



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 102 /2020.

42 Sessão Ordinária realizada em: 20 de Julho de 2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/121/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201623273.

RECORRENTE: VERDE VALE IRRIGAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS.: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS ST pela entrada de mercadorias adquiridas no Estado do Ceará, tendo em vista que recolheu na forma do SIMPLES NACIONAL, quando enquadrado no regime normal de tributação. 2. Infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97. 3. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso Conhecido e Negado Provimento. 5. Auto de infração atingido pela DECADÊNCIA. 6. **EXTINÇÃO** da Ação Fiscal por força do art. 150, §4º do CTN.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **DECADÊNCIA. EXTINÇÃO - AÇÃO FISCAL.** Art. 150, §4º CTN.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 2/5) que o atuado fez opção por ser fiscalizado mediante arquivos da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Informa que o autuado apurou e recolheu o ICMS no ano de 2011 como empresa do simples nacional, tendo recolhido R\$42.441,66 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), entretanto, estando excluído deste regime desde 01/12/2010, devendo recolher conforme regime normal de tributação.

Os auditores elencaram a infração ao art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, resultando a aplicação da multa e ICMS a recolher, no valor total de R\$ 18.982,34 (dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 17/22); onde apresentou em síntese: a) Que faz parte do SIMPLES NACIONAL razão em que requer anulação da atuação fiscal diante da apuração do imposto devido com base nas informações fiscais do ano de 2011; b) Que a empresa estaria classificada como empresa de pequeno porte, realizando, portanto, arrecadações pelo SIMPLES NACIONAL, requerendo a compensação; c) A possibilidade de restituição dos valores anteriormente recolhidos caso não seja deferida a compensação.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o autuado recolheu ICMS pelo regime do SIMPLES NACIONAL sem estar devidamente regido pelo benefício, restando impossibilitado de compensação e restituição, resultando na obrigação de recolher o ICMS devido no valor de R\$9.491,17 (nove mil quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), além da multa de uma vez o valor do ICMS, totalizando R\$ 18.982,34 (dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). (fls. 44/49).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 75/78).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.81/84), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl.85), opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para apreciar a compensação do ICMS pago tendo em vista que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

já não faz parte da competência do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, resultando na obrigação de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 3.373,38 (três mil trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), além da multa de uma vez o valor do ICMS, totalizando R\$ 6.746,76 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), a fim de que seja, portanto, reformada a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO.

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, ocasião em que o contribuinte apurou e recolheu o ICMS no ano de 2011 como empresa do simples nacional, tendo recolhido R\$42.441,66 (quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), entretanto, estando excluído deste regime desde 01/12/2010, devendo recolher conforme regime normal de tributação, fato que contraria o disposto no art. 73 c/c Art. 74 do Decreto 24.569/97, que diz:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

a) substitutos, atacadistas e varejistas, nos casos de ICMS Substituição Tributária devido por entradas, por saídas, o retido na fonte e o ICMS decorrentes das operações próprias;

Nesse sentido, o agente fiscal resultou a aplicação da penalidade disposta no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. *Vide:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas d e e deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Urge destacar que o auto de infração se consubstancia na obrigatoriedade de recolher o valor referente ao ICMS recolhido equivocadamente no ano de 2011, tendo em vista que encontrava-se excluído do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL desde 01/12/2010, no importe de R\$ 9.491,17 (nove mil quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), bem como no valor da multa que se reveste em 1x o valor do ICMS não recolhido, resultando num montante de R\$ 18.982,34 (dezoito mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

No que pese as ponderações de extrema importância levantadas pela nobre Assessoria Processual Tributária para apreciar a compensação do ICMS pago tendo em vista que o contribuinte já não faz parte da competência do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, mas que não deixou de recolher os valores que achava na obrigação de recolher, urge destacar que o auto de infração em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

tela refere-se à obrigação principal cuja contagem do marco decadencial se dá dentro de 05 anos contados da competência do fato gerador, mediante força do artigo 150, §4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.;

Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em novembro de 2016, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro à dezembro de 2011, ocasião em que verifica-se que houve a aplicação do instituto da decadência do lançamento do crédito tributário.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento e, também, modificar a decisão singular de parcial procedente da ação fiscal, para declarar a **EXTINÇÃO** processual, em razão da decadência do lançamento do crédito tributário, por força do § 4º, do art. 150 do CTN.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO.

Processo de Recurso Nº 1/121/2017 – Auto de Infração nº 1/201623273. RECORRENTE: VERDE VALE IRRIGAÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento e, também, por unanimidade de votos, modificar a decisão singular de parcial procedente da ação fiscal, para declarar a EXTINÇÃO processual, em razão da decadência do lançamento do crédito tributário, arguida em sessão pelo Relator Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, considerando que o fato gerador ocorreu em janeiro e fevereiro de 2011 e, a ciência do Auto de Infração se deu em 17 de novembro de 2016, eis que decorrido o prazo previsto no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, 5 anos contados da ocorrência do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308 Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2020.09.23 16:42:47 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.30 08:47:35 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ___ / ___ / ___.